

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10283.720938/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.637 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento arguido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. INOCORRÊNCIA

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade para apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma de forma metódica e substancial, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de defesa.

VERDADE MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. JULGAMENTO. NEGATIVA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Em sede de fiscalização, o objetivo da produção de provas é formar a convicção do julgador no âmbito do processo administrativo fiscal (Dec. nº 70.235/72, Art. 29). Entendendo a autoridade julgadora que o conjunto probatório possibilita a compreensão do caso, bem como a análise fática e material do quanto nele ocorrido, deve-se proceder ao julgamento. O requerimento do contribuinte para a realização de perícia somente será determinado pela autoridade julgadora quando esta entende-la necessária, podendo indeferi-lo quando entendê-la prescindível (Dec. nº 70.235/72, Art. 18), não ocorrendo cerceamento de defesa a sua negativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza a omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF 26).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda a quantia correspondente a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Em razão da presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Redator designado.

EDITADO EM: 09/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Belém que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através do Auto de Infração de fls. 102/127, relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2004, 2005 e 2006 da Recorrente, que em procedimento fiscalização apurou imposto no valor de R\$ 222.380,37, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 57.120,52); e juros de mora de R\$ 166.785,26, no valor total de R\$ 446.286,15.

O lançamento é fundamentado nas seguintes infrações: i) Omissão de rendimentos de aluguéis (fls. 116/118); ii) Acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 118/122); iii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 122/125); e iv) Omissão de rendimentos (fls. 125/129).

A partir desse ponto, adoto como Relatório parte daquele reportado pela autoridade julgadora de piso, por consistente e pormenorizado, noticiando eficazmente o procedimento de fiscalização e os fatos a ele relacionados, na forma como abaixo transcrito:

“Notícia a descrição dos fatos, integrante do Auto de Infração, fls. 104/121, que apesar de a contribuinte negar o recebimento de rendimentos de aluguéis, estes foram confirmados via inquilino, que os declarou e ainda forneceu provas do Contrato de Locação e dos recibos dos pagamentos de aluguéis, fls. 54/76.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto afirma a "Descrição dos fatos" que a contribuinte adquiriu em 2005 três imóveis, apesar da negativa por parte da contribuinte. Em resposta à intimação alegou, a interessada, que não ter auferido rendimentos em 2005.

A fiscalização sustenta que:

"O resultado revelado pelo demonstrativo/análise de evolução patrimonial exprime o fato de a contribuinte ter empregado, para promover o crescimento do seu patrimônio em 2005, recursos não declarados (omitidos de tributação), indispensáveis à cobertura dos dispêndios realizados".

"Percebe-se, na referida planilha (fls.100), que lá estão contemplados todos os rendimentos conhecidos da contribuinte no campo de recursos/origens/fontes, inclusive os de aluguel, que ele não declara, os depósitos bancários de origem não comprovada e outros rendimentos também omitidos. Entretanto, a despeito disto, nos meses mencionados houve excessos de gastos sobre disponibilidades, o que implica a utilização de outros recursos financeiros para pagamento dos desembolsos realizados".

No que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a interessada foi "intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros que viabilizaram diversos créditos bancários em contas mantidas por ela no Banco do Brasil, uma das quais em conjunto com o cônjuge (fls. 48/49)".

Após a resposta da contribuinte, restaram três depósitos bancários "cuja origem dos recursos financeiros lá empregados deixou de ser documentada, concluiu-se que os seguintes valores deveriam ser submetidos à tributação, na condição de depósitos bancários de origem não comprovada". Foram lançados apenas 50% destes valores, em razão da conta bancária ser conjunta com o cônjuge da impugnante.

O lançamento da omissão de rendimentos é decorrência da constatação, durante a ação fiscal, que a contribuinte foi beneficiada por créditos bancários transferidos pela empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA e não declarados pela interessada.

Salienta a fiscalização que "Ressalvando que 50% dos valores vinculados à conta conjunta deverão ser excluídos da tributação".

Em sua impugnação, fls. 133/145, a Interessada alega, em síntese, que:

"Em virtude da existência de erros formais no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Retificadora (doc. n. 05) do cônjuge da Impugnante, relativa ao ano-calendário 2005, exercício de 2006, a mesma deixou de figurar na qualidade de dependente".

"No ano-calendário de 2005, o cônjuge da Impugnante recebeu a título de lucros e dividendos da ERAM ESTALEIROS RIO AMAZONAS LTDA. (ERAM) o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para respaldar o seu Acréscimo Patrimonial, erroneamente vislumbrado pela Autoridade Administrativa".

"Diante da absoluta inexatidão da base de cálculo adotada pela Autoridade Administrativa para lançamento do IRPF, por suposta existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a presente autuação por conter erro material insanável deve ser totalmente anulada".

"O lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa não corresponde à realidade fiscal da ora Impugnante, uma vez que no ano-calendário de 2005 ela foi desqualificada como dependente de seu cônjuge, de modo que deixou de considerar para o computo do suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores recebidos a título de lucro e dividendos pelo mesmo".

"Para que reste configurada a existência de omissão de receitas, primeiramente é necessário que os "depósitos" estejam sujeitos a incidência do IRPF, o que não é o caso por se tratarem de lucros e dividendos, como também, é imprescindível que seja demonstrada Autoridade Administrativa o nexo de causalidade entre o depósito de origem não comprovada e aumento patrimonial".

"Em outras palavras, o mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas, conforme pretende a Autoridade Administrativa".

"Os valores indicados "foram receitas da ERAM que ingressaram na conta-corrente da Impugnante, sendo que as mesmas foram destinadas para pagamentos de despesas da própria ERAM".

Defende a impugnante que os lançamentos devem ser anulados em razão da autoridade administrativa ter realizado os lançamentos com base em presunção de omissão de receitas.

"No que tange aos depósitos efetuados na conta conjunta da impugnante e de seu cônjuge realizados em 05/01/2004 (R\$ 12.500,00), 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e 16/11/2005 (R\$ 15.000,00), importante considerar que a transferência foi necessária porque as contas bancárias da ERAM estavam bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho, por isso ingressaram na conta de seus titulares, exclusivamente para efetuar o pagamento de despesas da pessoa jurídica".

"Portanto, pelo fato da Autoridade Administrativa por constatar a existência de "depósitos sem origem" sem ao menos ter verificado qual destinação foi dada para tais recursos, ou seja, procedeu o lançamento por mera presunção, razão pela qual tais lançamentos devem ser integralmente anulados".

Cita a doutrina e ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes para salientar a importância do princípio da verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e fundamentar suas alegações acerca do acréscimo patrimonial a descoberto e da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não justificada.

A impugnante elabora os quesitos para "a produção de prova pericial contábil" e requer a procedência da manifestação de inconformidade e cancelado o Auto de Infração."

A Impugnação foi julgada improcedente e manteve a autuação contestada, com a manutenção do crédito tributário exigido no lançamento, conforme assim ementado pela DRJ-Belém:

"ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA. FINALIDADE.

Quando os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para lastrear o relato dos fatos ocorridos, que se subsume as normas legais, e se o lançamento está em consonância com essas provas, cabe ao impugnante produzir provas ao seu favor para refutar o lançamento. Não sendo suficientes alegações desacompanhadas de provas, tampouco o requerimento de perícias que resulte na inversão do ônus da prova, do contribuinte para o Fisco. Este requerimento deve ser indeferido quando se revelar meramente protelatório ou que esteja em pleno desacordo com os propósitos que devem motivar uma perícia no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Se o sujeito passivo for regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não utiliza para isso documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre, em razão da presunção legal, a inversão do ônus da prova. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte

uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda a quantia correspondente a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Em razão da presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais.

PAF. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE. MEIO DE PROVA. LIVROS FISCAIS. CONFIABILIDADE. ENTREGA TEMPESTIVA.

A confiabilidade da escrituração fiscal está intimamente relacionada à tempestividade dos registros das variações patrimoniais é o que nos informa o Princípio Contábil da Oportunidade. Se o livro contábil foi escriturado tempestivamente não tem razão para não ser apresentado, como meio de prova, durante a ação fiscal, quando solicitado, ou por ocasião da impugnação. Sua entrega posterior à decisão de primeira instância deve ser acompanhada da demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, como determinado pela lei do PAF. E a norma processual tributária administrativa estabelecendo, nos moldes do que ocorrem no judiciário, limites temporais à produção das provas.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

As ementas de julgados e sumidas editadas com fundamento em legislação revogada têm apenas valor histórico. O Direito Positivo é dinâmico, constantemente são editadas novas leis. O impugnante para não desperdiçar a oportunidade de defesa deve ficar atento à fundamentação constante no Auto de Infração, com base nas leis vigentes na época do falo gerador e, principalmente, das provas que possui, confeccionar sua impugnação na tentativa de refutar a pretensão do fisco, ainda mais quando o lançamento é realizado sob o manto de uma presunção legal, que exige um esforço probatório preciso por parte do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. REGRA GERAL E ESPECIAL. VINCULAÇÃO.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do lançamento ou de procedimento preparatório do

mesmo, consuma-se a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

- i. Cientificado da decisão em 04/05/2011 (fls. 384), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 03/06/2011, Recurso Voluntário (fls. 387/410 e 414/438), nos seguintes termos:
- ii. Apesar dos vícios contidos no lançamento fiscal em testilha, demonstrados desde a sua origem, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belém-PA entendeu em não apreciar os argumentos atinentes ao somatório dos rendimentos percebidos, inclusive das receitas isentas e não tributadas, que seriam o bastante para elidir as supostas infrações, para ratificar o posicionamento exarado no auto de infração;
- iii. Existem falhas pontuais nos preenchimentos das Declarações de Ajustes Anuais Simplificadas da Recorrente, relativas aos exercícios de 2004 a 2006, constatadas no auto de infração combatido, que permitem conferir a boa-fé da Recorrente, o que possibilitou à mesma ter conhecimento que foi ludibriada pelo contador da empresa a quem remunerou pelo preenchimento dessas declarações, porquanto este declarou informações em descompasso com a sua realidade fiscal da autuada;
- iv. Deixou de ser apontado no lançamento perpetrado quaisquer indícios de fraude, dolo ou simulação, pelo que foi admitida a existência de erros de fato de iniciativa da contribuinte, os quais não foram impugnados pelo juízo a quo, ressalvada a observação efetuada pela autoridade julgadora de que não houve a juntada de documentos probante aos autos;
- v. A autoridade administrativa, erroneamente, ao se deparar com a Declaração de Ajuste Anual – Retificadora apresentada pelo seu cônjuge, na qual constou a Recorrente como dependente, presumiu a existência de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2005, ocasionando em lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Contudo, por mais que haja erros formais na Declaração de Ajuste apresentada pelo seu cônjuge, devem ser trazidos à baila todos os elementos e provas necessários para a obtenção da verdade material intrínseca ao caso em tela;
- vi. Pela simples leitura das Declarações de Ajuste Anual Simplificada originais do cônjuge nos exercícios de 2005 e 2006, pode-se verificar no campo atinente aos dependentes, no código 11, o registro do nome da Recorrente nesta condição;
- vii. Tendo em vista a necessidade de promover ajustes na DIRPF/2006, seu cônjuge a retificou, porém, esqueceu de incluir a Recorrente como sua dependente, havendo sido constatado o equívoco, a posteriori, pela fiscalização, que ao invés de autuar a Recorrente, poderia ter notificado seu cônjuge para que retificasse o equívoco, sanando o imbróglio;
- viii. A Recorrente não exerce nenhuma atividade profissional remunerada e, por isso, no exercício de 2007, apresentou ao Fisco DIRPF Simplificada, sem registrar nenhuma fonte pagadora, eis que não auferiu rendimento;

- ix. A Recorrente é casada com ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, em regime de comunhão parcial, conforme assentado na Certidão de Casamento nº 94, fls. 268, Livro 77-B, depositada no Registro Civil da Comarca de Manaus;
- x. O caso demonstra a insubsistência das assertivas formuladas pela autoridade fiscal da "não comprovação da origem dos recursos", ou mesmo de "depósitos bancários de origem não comprovada", relacionados a poucos depósitos bancários indicados no auto de infração dentre tantos outros verificados, que resultaram na alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, em acréscimo patrimonial a descoberto;
- xi. No que tange aos depósitos efetuados na conta conjunta da Recorrente e de seu cônjuge, realizados em 05/10/2004 (R\$ 12.500,00), de 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e de 16/11/2005 (R\$ 15.000,00), importante considerar que, por anuência do cônjuge, sócio majoritário e gestor da empresa ERAM Estaleiro, foram realizadas as transferências dessa empresa a crédito da conta corrente-conjunta com a Recorrente de nº 26.559-4, ag. 1.197-5, do Banco do Brasil S.A. Referida transferência foi necessária porque as contas bancárias da mencionada empresa estavam bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho, tendo, por isso, transferidas para a conta de seus titulares, exclusivamente para efetuar o pagamento de despesas da pessoa jurídica, restando esclarecidas, portanto, a origem e o destino de dois dos três valores;
- xii. O mesmo se deu com todos os créditos lançados na conta corrente nº 16.671-5, agência nº 3.479-7, do Banco do Brasil S.A., de utilização pela Recorrente, posto que todos os valores ali depositados foram transferidos a partir da empresa ERAM Estaleiro;
- xiii. Note-se que a análise realizada pela autoridade administrativa foi totalmente superficial, posto que se limitou a analisar apenas o ingresso de receita, deixando de verificar a destinação das mesmas, o que por si só torna nulo o lançamento do crédito tributário;
- xiv. Portanto, pelo fato da autoridade administrativa ter apenas constatado a existência de "depósitos sem origem", sem ao menos ter verificado qual destinação foi dada para tais recursos, ela procedeu ao lançamento por mera presunção, razão pela qual tais lançamentos devem ser integralmente anulados;
- xv. No caso concreto, em face do então exposto, não há como dissociar a pessoa jurídica ERAM Estaleiro da pessoa física da contribuinte, muito embora haja entendido o acórdão vergastado que o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta uma regra genérica, portanto não aplicável ao caso em específico;
- xvi. Conferiu-se que é a partir da empresa ERAM Estaleiro, mediante a realização de cotejamento entre documentos contábeis de sua propriedade e os lançamentos bancários realizados em face do cônjuge da Recorrente, que se pode fazer valer a realidade material dos fatos, mediante a comprovação da existência da origem dos recursos que transitaram na conta conjunta, mesmo aqueles valores decorrentes do recebimento de dividendos, que supostamente não teriam sido declarados e que foram utilizados para a aquisição dos imóveis indicados no auto de infração, cujo somatório seria o bastante para a comprovação e respaldo ao aumento do acervo do patrimônio pessoal;
- xvii. A ERAM Estaleiro é a fonte pagadora do cônjuge da Recorrente, que é sócio majoritário e gestor da referida empresa, com 97% das cotas, bem assim é o próprio gestor quem determina a realização dos depósitos e transferências on line da ERAM

Estaleiro para a conta conjunta do casal. Portanto, há uma confusão entre outorgante e usuários, cujo vínculo tem natureza indissociável;

- xviii. Isto porque, no ano calendário de 2005, o cônjuge da Recorrente recebeu à título de lucros e dividendos da ERAM Estaleiro o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para respaldar o seu acréscimo patrimonial, erroneamente vislumbrado pela autoridade Administrativa e, dessa forma, restaria explicitada a origem dos recursos da Recorrente, e resolvidas em parte as questões específicas enfrentadas no recurso voluntário, quais sejam: Acréscimo Patrimonial a Descoberto; Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada;
- xix. Há contradição nas argumentações que conduziram à decisão vergastada, haja vista que a jurisprudência administrativa mencionada pela recorrente a consubstanciar a sua tese de defesa é refutada pela autoridade julgadora, que se vale de enunciado de súmulas emanadas pelo mesmo órgão, com o fito de ilustrar os seus argumentos de decidir;
- xx. Cabe discordar da decisão de piso no tocante ao afastamento do pedido de nulidade, bem como do pedido de perícia, pois o que se busca é a persecução da verdade material;
- xxi. O artigo 69 da Lei nº 9.784/99 permite à Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, ex vi dos artigos 53 e 54 do mesmo diploma normativo.
- xxii. Há incertezas quanto à legalidade do lançamento para exigência do crédito tributário e dos valores nele apurados, não logrando a decisão recorrida apontar, de forma analítica e incontestes, como suprir os questionamentos formulados pela recorrente, quais sejam: Quais os valores pagos a título de pró-labore pela ERAM Estaleiro a Recorrente nos exercícios de 2004, 2005 e 2006?; Houve a retenção de IR nos respectivos exercícios? Qual foi o valor retido em cada exercício?; Existe recolhimentos de DARF's vinculados ao CPF da Recorrente oriundos de recolhimentos de pró-labore no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil? Estas e outras questões formuladas na exordial estão sem respostas e justificam a realização da prova pericial, sem a qual não há como exigir crédito, posto que incerto;
- xxiii. Logo, não havendo certeza do quantum debeatur, cabe a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de laudo pericial contábil, nos termos do artigo 18 do Regulamento do PAF, posto que não atendidos aos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, preconizados na legislação de regência fiscal para imprimir eficácia ao crédito tributário constituído;
- xxiv. A decisão recorrida menciona as Súmulas CARF nºs 26 e 30, com o intuito de instruir as suas teses em face da decisão proferida, ao tempo em que rejeita a jurisprudência colacionada aos autos pela Recorrente, por exemplificar o deslinde dado pelo CARF, no caso de controvérsias semelhantes, só que com resultado contrário ao adotado na decisão guerreada, que podem vir a ser adotadas por essa Corte em novo julgamento;
- xxv. Como a origem dos recursos da Recorrente está comprovada, não pode 50% dos seus valores mantidos em conta bancária conjunta serem tributados, nem sofrer a aplicação de multa de ofício de 75%;

- xxvi. O expediente engendrado pela autoridade julgadora caracteriza cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente, conforme disposto no artigo 5º, LIV e LV, CF/88, implicando tal conduta em nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
- xxvii. A força probante da autoridade julgadora para justificar a exigência de omissão de rendimentos e de sua origem não comprovada escuda-se, exclusivamente, numa relação de depósitos bancários realizados em conta conjunta, fornecida pelo Banco do Brasil S.A., que não refletem a verdade material dos fatos, uma vez que nem todos os valores ali depositados representam rendimentos provenientes de salários da Recorrente ou do seu cônjuge;
- xxviii. A presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é o único argumento esposado pela fiscalização e reiterado na decisão a quo, utilizado como certeza absoluta, para dar suporte à tributação da pessoa física da contribuinte em relação a esta controvérsia, havendo mera presunção legal;
- xxix. Para que reste configurada a existência de omissão de receitas, primeiramente é necessário que os depósitos estejam sujeitos a incidência do IRPF, o que não é o caso por se tratarem de lucros e dividendos, como também, é imprescindível que seja demonstrada pela autoridade administrativa o nexo de causalidade entre o depósito de origem não comprovada e aumento patrimonial. Em outras palavras, o mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários, não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas, conforme pretende a autoridade administrativa;
- xxx. Partindo do pressuposto que todo o depósito bancário necessariamente não é rendimento, desfeita está esta presunção por inadequação da correlação direta, pela incerteza que resulta da realização desse cotejamento, ou seja, não restou demonstrada a existência de causalidade entre eles;
- xxxi. Há vícios de procedimento, por desconsideração dos lucros acumulados e dividendos percebidos, equivocadamente registrados, em desobediência ao disposto no artigo 33, da IN SRF Nº 15/2001; como também de materialidade, por inclusão dos valores decorrentes de suposto acréscimo patrimonial a descoberto na base de cálculo para formalização do crédito constituído, ex vi do artigo 142 do CTN. Tal situação também leva à nulidade do auto de infração, bem assim da decisão que o respaldou;
- xxxii. Se o caminho trilhado pela autoridade fiscal for simplesmente somar depósitos e exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, jamais se chegará à verdade material dos fatos; os lançamentos tributários não atingirão a sua finalidade social, e não haverá segurança jurídica nos julgados, eis que imperará a incerteza;
- xxxiii. Em outras palavras a autoridade lançadora buscou associar à falta de registros correspondentes os pagamentos referentes aos imóveis, para presumir a omissão de rendimentos, ou vice-versa e, com isso, caracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto;
- xxxiv. Não há base legal para Fisco exigir da Recorrente exação que restou configurada como acréscimo patrimonial injustificado, baseado em suposto fato gerador, no qual não se demonstrou a existência de nexo causal entre o fato indiciário e o fato presuntivo, que é o que efetivamente se constatou no presente caso;
- xxxv. Portanto, laborou em equívoco a fiscalização ao assim proceder, consubstanciada em premissa falsa, ou mesmo não por não fundamentar corretamente a suposta exação

caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada/omissão de rendimentos, estando assim a malfadar o princípio da tipificação legal, ex vi o artigo 150, I, CF/88, além de dar azo à ocorrência de vício insanável que enseja a anulação do auto de infração, bem como do acórdão recorrido;

- xxxvi. Ao final, requereu: i) o recebimento e provimento do recurso, para anular o Acórdão recorrido e cancelar a exigência fiscal; ii) a realização de perícia contábil, para que se esclareçam as incertezas constantes do auto de infração e da decisão recorrida; e iii) o julgamento conjunto com o PAF nº 10283.720939/2009-65, relativo ao cômputo da Recorrente, aproveitando-se das provas ali carreadas.

Em 21 de fevereiro de 2013, (Fls. 444 a 453) a C. 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento do recurso, com base no disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema (quebra de sigilo bancário LC 105/2001), pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Finalizado o sobrestamento, o processo voltou para julgamento, e, em 4 de novembro de 2014, (Fls. 454 a 463) a C.1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência no sentido de retornar os autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informasse se houve a intimação do co-titular da conta bancária conjunta e para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus apresentou a resposta às fls. 468 a 476; em síntese:

“Conforme comprovam documentos de cópias agora juntadas a este processo, o segundo participante da conta conjunta de que trata a citada resolução também foi intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros lá creditados.

A referida conta, que recebeu na agência nº 1.197 do Banco do Brasil o nº 26.5594, tinha como titulares ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, CPF 321.293.86253 e ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO, CPF 417.202.96200, ambos simultaneamente submetidos a procedimentos de fiscalização. Em nome do Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo foi constituído o processo administrativo fiscal nº 10283.720939/200965, do qual foram extraídas cópias das folhas 01, 47, 59, 60, 61 e 62 do volume I, que estão sendo agregadas a este processo.”

A Recorrente foi cientificada em 17/04/2015, conforme se verifica às fls.477 e 478.

Em 07/05/2015 a Contribuinte informou às fls.479 que:

“Informo ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/Am, que foram adotadas as seguintes providências para a regularização do débito constante do Processo em epígrafe, objeto do

TERMOS DE CIÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL DILIGENCIA DATA EMISSÃO: 06/ABR/2015:

Inclusão do débito total relativo ao Processo 10283.720938/200911, no Parcelamento Especial do REFIS Lei 12.865 e Lei 12.996/2014, conforme Carta de Adesão anexa.

Anexando às fls. 480 a 482 o Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei Nº 11.941 de 27 de Maio de 2009; em nome da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, CNPJ: 02.709.163/000173, e cópias de DARFs.”

Encerrada a diligência, o processo voltou à pauta de julgamento, ocasião na qual foi determinada nova diligência à DRFB de origem (fls. 488/498) para que informasse se o CPF da Recorrente estava vinculado a qualquer parcelamento no âmbito da RFB, a qual, por sua vez, juntou aos autos extrato de pesquisa/consulta à adesão de parcelamentos no sistema da RFB (fls. 502), que veio a reportar a não localização de parcelamentos válidos para o CPF da Recorrente, sendo essa informação confirmada pelo Despacho EQPAR/SECAT/DRF/MNS acostado às fls. 503.

Ao término de mais essa diligência, o processo voltou à pauta de julgamento, sendo distribuído a este conselheiro.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Entendo estar documentalmente suficientemente instruídos os autos, cujo robusto conjunto probatório conforta seu julgamento no estágio em que se encontra.

Assim, passo ao julgamento.

Preliminares de Nulidade

A Recorrente discorda da decisão de piso no tocante ao afastamento do pedido preliminar de nulidade, fundamentado pelo julgador vestibular no sentido de que os argumentos que fundamentam tal pedido se confundem com o próprio mérito do litígio e no mérito serão analisados, além de não ter vislumbrado a ocorrência dos pressupostos de nulidade expressos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Alega a Recorrente, neste ponto, que o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 permite à Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, ex vi dos artigos 53 e 54 do mesmo diploma normativo.

Da mesma forma, fundamenta seu pedido de nulidade do lançamento sob o argumento de ilegalidade do lançamento decorrente de erro na apuração do quantum debeatur.

Ainda, alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, devido à negativa de determinação de diligência para que fosse realizada perícia que apurasse a real base de cálculo autorizadora do crédito tributário, em respeito à persecução da verdade material.

Pois bem. Pelas alegações da Recorrente, se percebe que esta justificou seu pedido preliminar de nulidade apoiado em três temas, quais sejam: i) a ilegalidade do ato do julgador de piso em entender pela unicidade de fundamentos entre o pedido preambular de nulidade e os pedidos feitos no mérito, que o levou a analisar o primeiro em sede de mérito; ii) a ilegalidade do lançamento decorrente de erro na apuração do quantum debeatur; iii) o cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, devido à negativa de realização de perícia.

Assim, passo à análise.

Ilegalidade do ato do julgador em analisar diretamente no mérito as alegações de nulidade

Pela leitura da peça defensiva inicial (fls. 141/153), se percebe que a Recorrente não elegeu um tópico preambular para tratar preliminarmente das nulidades que aponta (do procedimento fiscal e do lançamento). Após ter narrado os fatos sob a sua ótica, no item “I – DOS FATOS” (fls. 143), sem haver mencionado a nulidade do lançamento fiscal, a Recorrente passa diretamente para o item seguinte da sua defesa - “II - DO DIREITO – a) Da Prevalência da Verdade material e da Inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, no qual discorre sobre o direito que entende possuir e inicia tratar das questões de Mérito.

Assim, tem-se que não houve alegação preambular de nulidade, as quais foram alegadas somente nos tópicos a partir daquele acima mencionado, que trataram conjuntamente das alegações de Direito e de Mérito. Somente neste momento da defesa é que se passou a tratar das alegações de nulidade, senão vejamos.

No item II, “a”, da sua defesa – II – “DO DIREITO – a) Da Prevalência da Verdade material e da Inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto” -, a Recorrente alega nulidade do lançamento fiscal afirmando inexatidão quanto à base de cálculo apurada, fato do qual decorre erro material insanável, capaz de eivar de nulidade o lançamento e gerar sua anulação (fls. 146). No mesmo tópico, alega ainda que, pelo fato da autoridade administrativa ter “errado” no critério de apuração da base de cálculo, o lançamento materializado no auto de infração é nulo (fls. 147).

No item II, “b”, da sua defesa – II – “DO DIREITO – a) Da Inexistência de Omissão de Receita” -, a Recorrente alega que, pelo fato da autoridade administrativa ter efetuado o lançamento por mera presunção de omissão de receitas, não restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os depósitos de origem não comprovada e o aumento patrimonial, que não foi evidenciado, o que autoriza a anulação dos lançamentos a esse título.

No item II, “c”, da sua defesa – II – “DO DIREITO – a) Da Inexistência de Depósitos Bancários Sem Origem” -, a Recorrente alega que, pelo fato da autoridade administrativa ter deixado de verificar a destinação dos valores creditados em sua conta sob o título de “depósitos sem origem”, culminou por proceder o lançamento por mera presunção, o que gera a anulação dos lançamentos a esse título.

Pelo que foi demonstrado, a Recorrente tratou do tema “nulidade” apenas no Mérito da sua peça defensiva, sem haver segregado este tema de forma preliminar em sua peça. A partir disso, entendo como legalmente correto o ato do julgador de piso em afastar a análise deste tema em sede de preliminar, passando a analisá-lo juntamente ao Mérito. Assim, não assiste razão à alegação da Recorrente quanto ao ato do julgador inicial, estando legalmente adequado para aquilo que se destinou a proceder.

Ilegalidade do lançamento decorrente de erro na apuração da base de cálculo

Conforme já colocado, a Recorrente aduz ilegalidade do lançamento decorrente da inexatidão quanto à determinação da base de cálculo geradora do crédito tributário exigido, fato do qual decorre erro material insanável, capaz de eivar de nulidade o lançamento e gerar sua anulação. Outrossim, alega “erro” no critério de apuração desta base, pois desconsiderou os rendimentos isentos e não tributados percebidos pela Recorrente, além de ter realizado análise superficial, tendo se limitado a considerar apenas os ingressos de receita, deixando de verificar a destinação destas.

Neste ponto, entendo não caber razão à Recorrente, conforme demonstrado a seguir.

A base de cálculo do crédito ora exigido da Recorrente foi apurada a partir do robusto conjunto probatório encartado aos autos, em especial os comprovantes hábeis que provaram, oficialmente, os depósitos e transferências realizados em favor das suas contas bancárias, reais entradas de valores em seu benefício que, quando legalmente exigido, devem ser tributados. Esse fato não foi documentalmente desconstituído pela Recorrente, mediante a apresentação de documentos também hábeis e oficiais, como por exemplo, que provassem a distribuição de lucros que recebeu da empresa Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda., da qual alega ser sócia, também sem juntar documento que ateste essa alegação.

Exemplo dos comprovantes das entradas havidas nas contas da Recorrente são: declarações de ajuste anual (fls. 04/12), matrículas de imóveis adquiridos (fls. 18/23), extratos de movimentação de contas bancárias (fls. 41/46), extrato de conta bancária exclusiva da Recorrente (fls. 48/55), contrato de locação e recibos vinculados (fls. 61/84), extratos bancários da Empresa Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (86/92), comprovantes de transferências financeiras da Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda. em favor da Recorrente, em sua conta individual (fls. 93/107), TED (fls. 244), extrato de movimentação de conta bancária exclusiva da Recorrente (fls. 189/193), comprovantes bancários de transferência de valores (fls. 249, 299, 315), comprovante de intimação do cônjuge da Recorrente quanto aos lançamentos havidos na sua conta-conjunta (fls. 473 e 476), dentre outros.

Aliado a estes, há o reconhecimento da Recorrente de que valores provenientes da empresa Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda. foram depositados em suas contas bancárias, além desta não ter refutado os lançamentos decorrentes dos recebimentos de valores de aluguel (cujos créditos se tornaram definitivos na esfera administrativa).

No caso deste tipo de fiscalização (“acréscimo patrimonial à descoberto” e “omissão de rendimentos”), cabe à autoridade fiscal apenas comprovar as entradas e os dispêndios/aplicações que originaram a variação patrimonial a descoberto e a omissão, posto que ao contribuinte cabe o ônus de provar os recursos utilizados, pois o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 estabelece uma presunção legal juris tantum ou relativa e o principal efeito desta presunção legal é a inversão do ônus da prova. Assim, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos sujeitos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal, ainda mais diante do farto conjunto probatório acima mencionado.

Dessa forma, entendo correta a forma de apuração da base de cálculo para a formação do crédito tributário lançado contra a Recorrente, o que me conduz a afastar a preliminar de nulidade (por ilegalidade) neste ponto.

Cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório – Negativa do pedido de perícia

Segundo alega a Recorrente, houve cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório obstruído pela autoridade fiscal ao negar seu pedido de realização de perícia contábil com a finalidade de se apurar a real base de cálculo ensejadora da exigência de suposto crédito tributário, o que denota a ilegalidade do trabalho fiscal.

A Recorrente aduz que existe incerteza quanto à legalidade do lançamento para exigência do crédito tributário e dos valores nele apurados, não logrando a decisão recorrida ter apontado, de forma analítica e inconteste, como suprir os questionamentos formulados por ela na sua Impugnação, quais sejam: i) Quais os valores pagos a título de pró-labore pela ERAM Estaleiro Rio Amazonas Ltda. à Recorrente nos exercícios de 2004, 2005 e 2006?; ii) Houve a retenção de IR nos respectivos exercícios? iii) Qual foi o valor retido em cada exercício?; iv) Existe recolhimentos de DARF's vinculados ao seu CPF oriundos de recolhimentos de pró-labore no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil? No entender da Recorrente, estas e outras questões formuladas na exordial restaram sem respostas e justificam a realização da prova pericial, sem a qual não há como exigir crédito, posto que incerto.

Conclui este questionamento aduzindo que, por não haver certeza quanto ao quantum debeatur, cabe a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de laudo pericial contábil, nos termos do artigo 18 do Regulamento do PAF, posto que não foram atendidos os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, preconizados na legislação de regência fiscal para imprimir eficácia ao crédito tributário constituído.

Neste ponto, melhor sorte não assiste à Recorrente, senão vejamos.

Conforme preceitua o citado artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, o requerimento do contribuinte para a realização de perícia somente será determinado pela autoridade julgadora quando esta entende-la necessária, podendo indeferi-lo quando entendê-la prescindível, na forma abaixo:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Ora, diante do já elencado robusto conjunto probatório encartado aos autos, informadores dos valores aptos a comporem a base tributável dos rendimentos omissos formadores do acréscimo patrimonial a descoberto da Recorrente no período fiscalizado, entendeu a autoridade julgadora inicial por desnecessária a realização de perícia no caso, pensamento ao qual me filio.

Na forma do quanto dispõe o artigo 28 do citado decreto, a decisão que julgar preliminar e mérito deverá indeferir o pedido de perícia, se for o caso, senão vejamos:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Ademais, o artigo 29 do mesmo diploma normativo confere à esta autoridade liberdade na formação da sua livre convicção, conforme abaixo:

“Art. 29. “”

Dessa forma, não paira dúvida sobre a estrita legalidade com a qual agiu o julgador vestibular, carecendo de questionamento sua conduta, a qual entendo não haver suprimido o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade neste ponto.

Preliminares - Decisão

Pelas razões expostas e fundamentos legalmente justificados, afasto as preliminares de ilegalidade e nulidade, concordando com o entendimento do julgador de piso, que da mesma forma não observou a ocorrência dos pressupostos de nulidade expressos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 59. São mãos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Dessa forma, tendo os atos administrativos deste processo sido lavrados e proferidos por autoridades competentes, dos quais não decorreram preterição do direito de defesa da Recorrente, afasto as preliminares de ilegalidade e nulidade.

Assim, passo à análise do mérito.

Mérito

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem Não Identificada

A Recorrente alega insubsistência das assertivas formuladas pela autoridade fiscal quanto à "não comprovação da origem dos recursos", ou mesmo quanto aos "depósitos bancários de origem não comprovada", relacionados a parcos depósitos bancários indicados no auto de infração dentre tantos outros verificados, que resultaram na alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Aduz que os depósitos efetuados na conta conjunta da Recorrente e de seu cônjuge (nº 26.559-4, ag. 1.197-5, do Banco do Brasil), realizados em 05/10/2004 (R\$ 12.500,00), em 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e em 16/11/2005 (R\$ 15.000,00) foram transferidos pela empresa ERAM Estaleiro Rio Amazonas Ltda., da qual seu cônjuge é sócio majoritário, gestor e quem determinou as mencionadas operações pois, em razão das contas bancárias da empresa estarem bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho, necessitaram ocorrer para que efetuassem pagamentos de despesas da pessoa jurídica. Assim, estariam esclarecidas a origem e o destino dos valores.

Confessa a Recorrente que a mesma situação se deu com todos os créditos lançados na sua exclusiva conta corrente nº 16.671-5, agência nº 3.479-7, mantida no Banco do Brasil e que, pelo fato da autoridade administrativa ter apenas constatado a existência de "depósitos sem origem", sem ao menos ter verificado qual destinação foi dada para tais recursos, o lançamento ocorreu por mera presunção, razão pela qual deve ser integralmente anulado.

Informou que, do confronto dos documentos contábeis da mencionada empresa com os lançamentos bancários das contas fiscalizadas, se pode observar a realidade material dos fatos, diante da comprovação da origem dos recursos que nelas transitaram, inclusive dos valores dos dividendos (R\$ 450.000,00), que justificam a aquisição dos imóveis.

Indigna-se a Recorrente aduzindo que a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é o único argumento esposado pela fiscalização e reiterado na decisão *a quo* como certeza absoluta para balizar a tributação levada a efeito contra si.

Por derradeiro, sustenta que, para que reste configurada omissão de receitas, primeiramente é necessário que os depósitos estejam sujeitos à incidência do IRPF, o que não é o caso por se tratarem de distribuição de lucros e dividendos; como também é imprescindível que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o depósito de origem não comprovada e o aumento patrimonial. Resumiu alegando que o mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas e, por conta disso, há vícios de procedimento, por descon sideração da distribuição de lucros acumulados registrados, em desobediência ao disposto no artigo 33, da IN SRF nº 15/2001.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lançamento fundamentado na omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada se balizou na falta de comprovação de três depósitos listados no Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 56/57), quais sejam aqueles efetuados na conta conjunta da Recorrente e de seu cônjuge (nº 26.559-4, ag. 1.197-5, do Banco do Brasil), realizados em 05/10/2004 (R\$ 12.500,00), em 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e em 16/11/2005 (R\$ 15.000,00).

Apesar da Recorrente ter alegado que as transferências ocorreram com a finalidade de pagamento de contas da empresa da qual o marido é sócio majoritário, em razão de possíveis contrições de ordem da Justiça do Trabalho, não logrou carrear aos autos qualquer documento que confortasse sua alegação.

Neste ponto, cabe frisar que a legislação que trata da matéria (artigo 42 da Lei nº 9.430/96) definiu como omissão de receita ou de rendimento “*os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*”

A presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pela legislação mencionada autoriza o lançamento do imposto de renda nas hipóteses em que o contribuinte titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

O fato de a presunção estar estabelecida em lei, dispensa a autoridade lançadora de produzir outras provas. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta corrente do contribuinte. Quando o interessado é devidamente intimado a comprovar a origem de determinados depósitos e essa comprovação não é realizada, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador.

Por isso, entendo que devem ser tributados os valores lançados sob esse fundamento legal.

Pelo exposto, neste ponto, negro provimento ao recurso.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Aduz a Recorrente nas suas razões de recurso que, pelo fato da autoridade administrativa ter apenas constatado a existência de "depósitos sem origem", sem ao menos ter verificado qual destinação foi dada para tais recursos, ela procedeu ao lançamento por mera presunção, razão pela qual tais lançamentos devem ser integralmente anulados.

Inicialmente, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 13), a Recorrente informou, via apresentação de petição (fls. 17), que não obteve qualquer rendimento em 2005. Sustentou posteriormente, em suas razões recursais, inexistir base legal para o Fisco lhe exigir exação que restou configurada como acréscimo patrimonial injustificado, baseado em suposto fato gerador, que não demonstrou a existência de nexo causal entre o fato indiciário e o fato presuntivo.

No entanto, entendo não merecerem prosperar tais alegações, senão vejamos.

Conforme se observa da leitura de trecho do relatório fiscal às fls. 118/122, a fiscalização elaborou demonstrativo da evolução patrimonial da Recorrente (fls. 130) com base em informações disponíveis, o qual revelou variação patrimonial a descoberto no período de janeiro a agosto de 2005. Intimada a se manifestar, a Recorrente reafirmou que deixou de apresentar a declaração de ajuste anual 2006 pois estava declarada como dependente na declaração do seu cônjuge, a qual, por simples análise, se percebe que a mesma não foi declarada nessa condição (fls. 06/08).

Pela análise do mencionado demonstrativo de evolução patrimonial, se verifica que estão contemplados os rendimentos conhecidos da Recorrente no campo de recursos/origens/fontes, inclusive os de aluguel – não declarados por ela –, os depósitos bancários de origem não comprovada e outros rendimentos também omitidos.

Aludido documento reporta ainda que, nos meses mencionados, houve excessos de gastos sobre disponibilidades, o que implica a utilização de outros recursos financeiros para pagamento dos desembolsos realizados. Demonstra, também, dispêndios ou investimentos no mês em que foram realizados, com os recursos/rendimentos/disponibilidades existentes naquele momento.

Diante disso, quando as saídas excedem o saldo de rendimentos disponível, resta evidenciado que outros recursos concorreram para a efetivação dos gastos, sem os quais estes não poderiam ter sido realizados.

Conforme dispõe o artigo 55, XIII, do RIR/99, devem ser tributadas as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, senão vejamos:

“Art. 55. São também tributáveis ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV](#), e [70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Outrossim, o artigo 807 do mesmo diploma normativo preceitua que:

“Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”

Por sua vez, o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 dispõe que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, na forma seguinte:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (grifei)

O dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal juris tantum ou relativa, e o principal efeito desta presunção legal é a inversão do ônus da prova. Assim, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda

declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos sujeitos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Por sua vez, mediante presunção legal, o artigo 42 considera ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o Fisco produzir provas complementares, tais como a comprovação de sinais exteriores de riqueza ou do consumo da renda fruto dos rendimentos omitidos.

Esse é o entendimento vinculante da Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, considera-se que, ao realizar dispêndios em valores superiores aos recursos conhecidos, a Recorrente necessariamente recorreu a outras fontes para cobrir seus excessos, as quais ela não provou que tiveram por origem rendimentos tributáveis, tributados diretamente na fonte ou definitivamente ou não tributáveis.

Por derradeiro, aduziu a Recorrente que a autoridade lançadora buscou associar à falta de declaração dos depósitos, os pagamentos referentes aos imóveis, para presumir a omissão de rendimentos, ou vice-versa e, com isso, caracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto.

Ocorre, na verdade, não se sustentar a alegação de presunção da Recorrente, pois, da análise dos contratos de compra e venda dos imóveis, acostadas às fls. 18/23, se percebe terem os mesmos sido adquiridos pela Recorrente no ano-calendário de 2005, mais precisamente em 27/01/2005, 23/02/2005 e 15/08/2005, cuja competente Declaração de Ajuste Anual 2006 do seu cônjuge não registrou aludido evento, nem mesmo reportou ao Fisco rendimentos da Recorrente que justificaram sua aquisição, fato que caracteriza “acrécimo patrimonial a descoberto”.

Dessa forma, quanto ao lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, entendo que a Recorrente não logrou desconstituir a imputação fiscal mediante a apresentação de documentação hábil, pelo que nego provimento ao recurso neste ponto.

Omissão de Rendimentos

O lançamento da omissão de rendimentos, nos termos da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 125/128) decorre da constatação, durante a ação fiscal, que a Recorrente foi beneficiada por créditos bancários transferidos pela empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA. e não declarados por ela. Essa imputação foi confirmada pela Recorrente, ao afirmar que todos os valores transferidos foram receitas da ERAM que ingressaram na sua conta corrente, sendo que as mesmas foram destinadas a pagamentos de despesas dessa empresa.

Antes de passar à análise do tema, cumpre esclarecer o que dispõe a legislação tributária (Decreto nº 3.000/99) sobre “rendimentos tributáveis”:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II](#), e [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º](#)).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66](#)).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#)).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

Para a legislação tributária, segundo os normativos precedentes, não importa que denominação tenham os rendimentos, sendo suficiente para determinar a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma. A lei também prevê que a tributação ocorrerá no mês em que os rendimentos forem auferidos, podendo ser considerado, para tanto, depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Para comprovar que as receitas que ingressaram na conta corrente eram receitas da empresa e foram destinadas ao pagamento de despesas desta, a Recorrente juntou aos autos apenas uma planilha (fls. 193) que relaciona parte da movimentação bancária com a descrição de débitos, no entanto, esta planilha não é documento hábil e idôneo para comprovação de operações que envolvam pessoa jurídica, que tem a obrigação legal de manter os registros contábeis de todas suas operações, lastreada pelos respectivos documentos.

De outra sorte, não há qualquer referência aos aludidos rendimentos na declaração de ajuste anual que a Recorrente apresentou em 2007, relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 09/11), ao passo que, a propósito do ano-calendário 2005, ela não apresentou declaração. Assim, resta evidente, portanto, que todos estes ganhos deixaram de ser oferecidos à tributação do Imposto de Renda.

Desta forma, entendo que os valores lançados sob o título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não foram oferecidos à tributação.

Pelo exposto, neste ponto, negro provimento ao recurso.

A única matéria que reconheço de ofício, por entender ser de ordem pública e que a meu ver, inclusive, foi objeto de diligência determinada anteriormente é quanto a questão da intimação do co-titular da conta bancária.

A meu ver de acordo com a súmula CARF nº 29 que diz: ***Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.***” não foi atendida pela fiscalização.

Veja que na resposta à diligência determinada na resolução de fls. (454/463) para que a autoridade preparadora informasse se houve a intimação do co-titular da conta bancária conjunta e para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação nesse processo em que a contribuinte teve o lançamento a DRF de Manaus assim respondeu às fls. 468/476:

“Conforme comprovam documentos de cópias agora juntadas a este processo, o segundo participante da conta conjunta de que trata a citada resolução também foi intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros lá creditados.

A referida conta, que recebeu na agência nº 1.197 do Banco do Brasil o nº 26.5594, tinha como titulares ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, CPF 321.293.86253 e ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO, CPF 417.202.96200, ambos simultaneamente submetidos a procedimentos de fiscalização. Em nome do Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo foi constituído o processo administrativo fiscal nº 10283.720939/200965, do qual foram extraídas cópias das folhas 01, 47, 59, 60, 61 e 62 do volume I, que estão sendo agregadas a este processo.”

Vejo que na realidade, nesse processo, não houve na fase que precede à lavratura do auto de infração intimação do co titular da conta, no caso o marido da contribuinte Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo. Na realidade, a autoridade preparadora quando da resposta à resolução e com o fito de evitar a nulidade do lançamento, acabou justificando que procedeu a intimação do co titular, contudo em outro processo de que a contribuinte não faz parte, mesmo que seja esposa, não é sujeito passivo nos autos do marido, sendo que a intimação deve ser efetuada no bojo desse processo e não através de processos de terceiros.

Portanto, a meu ver, entendo que houve nulidade no lançamento unicamente sobre os depósitos em conta conjunta do casal, na medida em que não houve nesses autos a intimação do co titular, sendo que dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores utilizados do Banco do Brasil - Ag. nº 1.197 - Conta nº 26.559-4 – CONJUNTA.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e Dar Parcial Provimento ao Recurso para excluir do lançamento os valores da omissão de receita relativos a conta conjunta do Banco do Brasil - Ag. nº 1.197 - Conta nº 26.559-4.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Redator Designado

De início deve ser reconhecido a excelente análise de preliminar e mérito e a apresentação dos elementos que compõem o voto do Conselheiro Relator, argumentos os quais tomamos como verdadeiros e consistentes, divergindo tão somente na parte que se refere a questão da suposta falta de notificação do co-titular da conta conjunta, o que teria motivado a decisão de provimento parcial do ilustre Relator, o que abrangeria unicamente esta particularidade do lançamento em questão. Razão pela qual o colegiado diverge do Relator ao negar provimento ao Recurso Voluntário na sua integralidade, cabendo a redação deste Voto Vencedor, por este Redator Designado, explicitar a decisão nos termos que segue:

A autoridade julgadora de piso aponta como consistente o procedimento de fiscalização e os fatos a ele relacionados e, especialmente no que se refere os valores constantes na conta no Banco do Brasil, conjunta com o seu cônjuge, que foram considerados para lançamento somente 50% do que lá foi depositado, na forma como abaixo transcrito:

“No que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a interessada foi "intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros que viabilizaram diversos créditos bancários em contas mantidas por ela no Banco do Brasil, uma das quais em conjunto com o cônjuge (fls. 48/49) ”.

Após a resposta da contribuinte, restaram três depósitos bancários "cuja origem dos recursos financeiros lá empregados deixou de ser documentada, concluiu-se que os seguintes valores deveriam ser submetidos à tributação, na condição de depósitos bancários de origem não comprovada". Foram lançados apenas 50% destes valores, em razão da conta bancária ser conjunta com o cônjuge da impugnante.”

No que se refere a notificação do cônjuge, em atendimento ao disposto na Súmula CARF nº 29, pelo que consta nos autos, o processo foi para diligência em 4 de novembro de 2014, conforme fls. 454 a 463, por julgamento na 1ª Turma Especial da Segunda Sessão, no sentido de retornar os autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informasse se houve a intimação do co-titular da conta bancária conjunta e para comprovar,

com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal em Manaus se manifestou, objetivamente sobre o quesito, às fls. 468 a 476, na seguinte resposta:

“Conforme comprovam documentos de cópias agora juntadas a este processo, o segundo participante da conta conjunta de que trata a citada resolução também foi intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros lá creditados.

A referida conta, que recebeu na agência nº 1.197 do Banco do Brasil o nº 26.5594, tinha como titulares ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, CPF 321.293.86253 e ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO, CPF 417.202.96200, ambos simultaneamente submetidos a procedimentos de fiscalização. Em nome do Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo foi constituído o processo administrativo fiscal nº 10283.720939/200965, do qual foram extraídas cópias das folhas 01, 47, 59, 60, 61 e 62 do volume I, que estão sendo agregadas a este processo.”

Na sequência, a Recorrente foi cientificada em 17/04/2015, conforme se verifica às fls.477 e 478, não tendo feito qualquer contestação pertinente à intimação, ou a falta dela, em relação a seu cônjuge, a vista da afirmação da autoridade lançadora.

Assim, pelo fato de ambos os cônjuges estarem submetidos a procedimentos de fiscalização, simultaneamente, sobre a mesma matéria, mesmo período e mesmo caso fático, e mediante intimação sobre a mesma conta conjunta, é forçoso concluir que foi atendido o que comanda o texto da Súmula CARF nº 29 que diz: *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*

Neste sentido, considerando o que consta no processo e atendido os requisitos legais, especialmente no que respeita a Súmula CARF nº 29, conclui-se mantida a decisão de piso para a manutenção do lançamento, por sua consistência.

Ante o acima exposto e o que consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Alfredo Duarte Filho – Redator Designado